

A. I. N° - 207160.0001/03-2
AUTUADO - COMPRESIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAC BONOCO
INTERNET - 22. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Indeferido o pedido de diligência suscitado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/03 para exigir ICMS, no valor de R\$13.027,43, em razão da falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, 1999.

O autuado apresentou defesa, fls. 155, requerendo a correção do Auto de Infração em função de alguns erros ocorridos na contagem dos itens de entradas e saídas. Alega que o autuante ao analisar a documentação se enganou, pois, “não tinha o conhecimento das mercadorias que fiscalizava e não entrou em contato com a empresa para melhores esclarecimentos sobre a operacionalização das mesmas”.

Assegura que, na qualidade de sujeito passivo, entende que parte do Auto de Infração é improcedente, conforme planilhas que está anexando, fls. 156 a 213.

Ao final, o autuado requer a revisão do Auto de Infração.

As fls. 215 a 217, na informação fiscal, o autuante argumenta que a defesa não apresentou qualquer contestação quanto à forma e que no mérito mantém os termos de sua autuação, tendo em vista que a empresa não apresentou nenhum documento para provar as alegações defensivas. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente

lide. Entendo que a mesma não é necessária, pois os erros indicados pelo autuado não estão, nem mesmo por amostragem, acompanhados de provas. O art. 147, I, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, (RPAF/99), diz que deverá ser indeferido o pedido de diligência quando a solicitação for destinada a verificar “fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos”. Além disso, o art. 145, do mesmo regulamento, prevê que, ao solicitar a realização de diligência ou perícia fiscal, o contribuinte deverá fundamentar a sua necessidade.

Em relação ao mérito da lide, constatei que os demonstrativos e levantamentos anexados ao PAF, fls. 09 a 46, cujas cópias foram entregues ao autuado, estão de acordo com o previsto na Portaria nº 445/98 e comprovam a ocorrência da infração apontada no Auto de Infração.

O contribuinte, em sua defesa, alega que o autuante cometeu diversos equívocos, porém, não apresentou qualquer documento fiscal para comprovar seus argumentos, o que não elide a acusação.

Deixo de analisar o argumento defensivo em relação ao desconhecimento por parte do autuado das mercadorias objeto do levantamento, pois, mais uma vez, o autuado não apresentou comprovação da referida alegação.

Assim, entendo que a infração em lide está devidamente caracterizada, sendo correto o procedimento do auditor autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207160.0001/03-2**, lavrado contra **COMPRESIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.027,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR